



MENSAGEM Nº 153, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”**.

O projeto objetiva o equacionamento do déficit atuarial do PREVIJUNO, bem como a adequação do instituto de previdência a Emenda Constitucional n. 103/2019, estabelecendo uma alíquota efetiva mínima de 14% para os servidores, aposentados e pensionistas além da implementação da Reforma Complementar, ambas medidas obrigatórias.

Nesse sentido, esclarecemos que alguns dos regramentos estabelecidos pela EC n. 103/2019 possuem dispositivos com efeitos imediatos e mandatórios, para todos os entes da Federação, determinando alterações nas leis locais a serem aplicadas no Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS).

Diante disso, a mudança na alíquota dos servidores é medida que se impõem, não devendo ser inferior ao mínimo de 14%. É o que se ordena no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/19 bem como a alínea "a" do inciso I do art. 1º e alínea "a" do inciso II do art. 2º, da Portaria n. 1.348/2019/ME.

Nesse viés, a referida Portaria estabeleceu como prazo limite a data de 31 de julho de 2020 para mudança da Lei Orgânica Municipal. Ainda, é válido ressaltar que também foi estipulado um período para a regulamentação da Previdência Complementar, qual seja a data de 12 de novembro 2021, conforme art. 9º, § 6º, da EC 103/19. Todavia, o município não aprovou quaisquer mudanças legais, estando, portanto, irregular.

Acontece que, após o decurso dos prazos citados a Secretaria de Previdência não consideraria esse ponto para renovação do CRP. Ou seja, a não conformidade do



regramento municipal com o ordenamento constitucional acarretaria no bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sob pena da municipalidade ficar impedida de receber transferências voluntárias de recursos repassados pela União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; e a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, afetando assim, toda a sociedade juazeirense.

Ressalta-se que o CRP do município atualmente se encontra em sede de liminar, conforme Processo n. 0801364-04.2021.4.05.8102, aspecto que implica em maior urgência e seriedade no tratamento deste Projeto de Lei, tendo em vista o caráter precário da situação.

Além disso, é válido citar o atual cenário em que se apresenta o RPPS de Juazeiro do Norte – CE, analisando alguns dados concretos, levantados pelo projeto Previdência Sustentável Investe e Desenvolve os Municípios, onde se verificou que o montante do déficit atuarial do RPPS perpassa o valor de R\$1.169.009.759,33 (**um bilhão, cento e sessenta e nove milhões, nove mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos**) apurado pelo Município em 2023, o que corresponde a 146,58% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada do Município de Juazeiro do Norte/CE em 2023, no 3º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), a qual perfaz o montante de R\$ 797.505.318,54 (**setecentos e noventa e sete milhões quinhentos e cinco mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos**).

Ora, é cristalino que a RCL, por si só, se mostra manifestamente insuficiente para assegurar o pleno funcionamento do RPPS, ensejando a necessidade de alocar recursos que poderiam, em circunstâncias normais, serem direcionados à saúde, à educação, à infraestrutura, dentre outras, a fim de cobrir despesas relacionadas a aposentadorias, pensões e benefícios por incapacidade.

Assim, o desequilíbrio no RPPS, caso não retificado, pressupõe uma injeção constante de recursos provenientes do Erário, comprometendo, por conseguinte, a eficiência na gestão dos recursos públicos. A mitigação dessa problemática claramente se desenha como uma prerrogativa incontornável.

O equilíbrio financeiro e atuarial ostenta uma importância magna, consubstanciada na obrigação do gestor público, de zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos servidores públicos de cargo efetivo.

A imperiosa inevitabilidade de realização da reforma previdenciária encontra sustentáculo não apenas na busca das diretrizes delineadas na Emenda Constitucional



103/2019, mas, também, em sua vertente atuarial a fim de garantir o equilíbrio financeiro do RPPS.

A inobservância desse imperativo pode acarretar, de maneira flagrante, uma transgressão aos princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os da eficiência e da economicidade, albergados nos artigos 37 e 70 do texto legal. Assim, a gestão dos recursos públicos, hauridos da população mediante tributação, demanda uma análise criteriosa da relação custo/benefício.

Nesse cenário, é importante notar que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, obtido através do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, chegou à conclusão de que o Município enfrenta desequilíbrio atuarial, vejamos:

Parecer DRAA

Parecer

Os Ativos garantidores foram registrados na Tabela - Resultados - Valores dos Compromissos deste DRAA. Ressaltamos que, referente ao Montante de R\$ 368.371.489,17; 95,6% são de ativos líquidos e 4,4% são de ativos imobilizados ou créditos a

Com relação as Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, tivemos uma elevação de 55,3%. Essa elevação decorre da alteração do número de Servidores Ativos, da média salarial e da idade média dos Servidores Ativos. Com relação as Reservas

Os Resultados da Avaliação indicam um Desequilíbrio Atuarial (Déficit de Equilíbrio) no valor de R\$ (982.104.329,71). Entretanto, analisando a composição demográfica do Instituto Previdenciário e os Ativos Garantidores e as Provisões Matemáticas do plano,

A manutenção do plano será uma alíquota de Custo Mensal de 37,39%, equivalente a 23,50% de Custo Normal, já incluída a taxa de administração e 13,89% de Custo Suplementar Equacionado sobre a folha Salarial dos Servidores Ativos conforme descrito no

Analisando as últimas Avaliações Atuárias, nota-se um aumento das alíquotas de manutenção do plano, devido aumento das Provisões Matemáticas e consequentemente do Déficit. Analisando os Ativos Garantidores do Plano e as Provisões Matemáticas

Os principais riscos que podem alterar o cenário do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do plano para o ano seguinte são: A quantidade pequena de informação do TEMPO ANTERIOR DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR, o que nos obriga a padronizar uma

Nesse contexto, é de vital importância sublinhar que tanto a DRAA, quanto a Análise Atuarial realizada pelo Projeto Previdência Sustentável Investe e Desenvolve os Municípios, convergem para uma conclusão inequívoca: a existência de um déficit atuarial.

Mostra-se indubitável que a necessidade de abordar a questão previdenciária assume um caráter inescapável quando se analisa o panorama do Município de Juazeiro do Norte/CE.



Dessa forma, ressaltamos que a adequação do regramento municipal emerge como uma medida não apenas necessária, mas imprescindível, com o intuito de garantir a continuidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários. Além disso, ela desempenha um papel crucial na preservação da saúde financeira do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Além disso, os órgãos de fiscalização como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, também se posicionaram sobre o assunto.

Porquanto, é válido citar, o Processo nº 21872/2022-3, especificadamente no Relatório de Instrução n. 6058/2023 que trata a respeito da Prestação de Contas do Exercício de 2021, apontando no Achado 04 a indispensabilidade da Reforma Previdenciária, mencionado para tanto a elevada oneração do orçamento municipal diante do aumento da alíquota suplementar/aporte financeiro.

Ainda, no Processo n. 26599/2019-0, o Tribunal de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com fulcro no inciso VI, art. 15, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sugerindo: 12. 1 Recomendar ao Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte: a) que atualize a legislação previdenciária local em consonância com as alterações ocorridas na legislação federal; (Achado 20)

Diante desse cenário, a adoção integral das diretrizes estabelecidas na Emenda Constitucional n. 103/2019, com sua devida incorporação à legislação local, seria medida mais acertada. Todavia, entendendo a complexidade da questão e a dificuldades políticas que envolvem a matéria e diante da indispensável necessidade de discutir e sanar o desequilíbrio atuarial que se manifesta no sistema previdenciário municipal, a presente proposta aborda apenas as questões sobre: Alíquota e a Previdência Complementar.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do presente projeto nesta Augusta Casa Legislativa, convicto de que os ilustres membros haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte/CE, emprestar sua valiosa colaboração no seu ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro (2024).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR ANTÔNIO VIEIRA NETO (CAP. Vieira)

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
NESTA



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2024

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte de 1990, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, art. 3º da Lei 9.717 (*status de Lei Complementar*) e na alínea “a”, inciso I, § 1º do art. 11 e art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Base de Contribuição

Art. 1º. Fixa em 14% a alíquota da contribuição previdenciária de todos os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Municipal.

Parágrafo único. A base de incidência da contribuição previdenciária, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de Juazeiro do Norte, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário-mínimo nacional.

Art. 2º. Na hipótese de déficit atuarial no RPPS, o Município poderá instituir, por meio de Lei, contribuição suplementar devida pelo Município de Juazeiro do Norte, inclusive do Poder Legislativo, de suas Autarquias e de suas Fundações, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária.

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 3º. Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.



§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 90 (noventa) dias do pedido de cancelamento, corrigida monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 4º. Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 5º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao



plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 6º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementar, observando o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º As contribuições devidas pelo Município de Juazeiro do Norte, patrocinador, em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes, ficando limitada a 8% (oito por cento).

§ 3º O Município de Juazeiro do Norte será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 7º. Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art. 8º. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Juazeiro do Norte, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

III - regra clara de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;



V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de convênio de adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar, mediante apresentação prévia de estudo de viabilidade jurídica, econômica, financeira e atuarial por parte do Município de Juazeiro do Norte à entidade fechada de previdência complementar estadual.

§ 2º O Município de Juazeiro do Norte será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar esta competência.

§ 3º A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 11. instituído o Regime de Previdência Complementar previsto pelo § 14 do Art. 40 da Constituição Federal de 88, o valor das pensões e aposentadorias concedidas



pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS).

§ 1º A disposição do *caput* deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos ____ (____) dias do mês de ____ do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

